



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

603

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 10 / 1999
C	<i>Stolutius</i>
	Relator

Processo : 10510.002098/95-78

Acórdão : 201-72.791

Sessão : 19 de maio de 1999

Recurso : 102.726

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO

Recorrida : DRJ em Salvador – BA

COFINS – IMUNIDADE – A imunidade prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 150 da Constituição Federal abrange, tão-somente, os impostos que discrimina, não sendo extensiva às Contribuições como a COFINS. **ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** – As entidades de ensino que cobram mensalidades de seus alunos e asseguram representação aos seus dirigentes, seja ela direta ou indireta (uso de veículo de propriedade da entidade), não são entidades beneficentes de assistência social. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002098/95-78

Acórdão : 201-72.791

Recurso : 102.726

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de COFINS, fatos geradores ocorridos no período de 04/92 a 06/95.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou impugnação, alegando:

a) gozo da imunidade tributária, prevista no art. 150, "c", da Constituição Federal; e

b) o caráter tributário das contribuições sociais e a natureza jurídica do imposto.

A DRJ/Salvador manteve o lançamento integralmente, mas reduziu a multa a 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Dessa decisão, a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

A PFN/Sergipe manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10510.002098/95-78
Acórdão : 201-72.791

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A razão do lançamento é a falta de recolhimento da COFINS e o argumento da recorrente para não pagá-la é a de que está ao abrigo da imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

A decisão recorrida manteve o lançamento.

Inicialmente, para bem examinar o litígio, é de bom alvitre que se transcreva o referido dispositivo constitucional, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”

Ora, como se vê pela leitura, o dispositivo citado trata de impostos, e não de contribuições, razão pela qual não está a recorrente ao abrigo da imunidade prevista no já citado artigo.

Aliás, este assunto – negativa da extensão da imunidade referente a impostos, prevista no art. 150, VI, “c”, às contribuições sociais – não é novo no âmbito desta Câmara, que, à unanimidade, aprovou voto da ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, no Recurso nº 107.664, que tratava exatamente da extensão de tal dispositivo à Contribuição para o PIS. A seguir, transcrevo, com a vênua da ilustre Conselheira, trechos do seu voto:

“A exação ora discutida trata de lançamento de ofício formalizado para exigência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, por parte do Serviço Social da Indústria – SESI, por entender-se



Processo : 10510.002098/95-78
Acórdão : 201-72.791

autoridade exatora que o exercício das atividades de comercialização de cestas básicas e medicamentos em geral revela o desenvolvimento de atividade mercantil, não diretamente relacionada com o atendimento das finalidades assistenciais e educacionais da fiscalizada, o que implicaria em desvirtuamento da sua atividade social, prevista pelo Decreto nº 9.403/46, que a instituiu.

O ponto principal da defesa apresentada no recurso cinge-se à argumentação de que, em sendo entidade de educação e assistência social, a recorrente estaria inserida na vedação à tributação constante do artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Carta Magna e artigo 9º, inciso IV, c, do CTN, nade deve a título de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Para a análise de tal argumento é essencial trazermos à colação a dicção do dispositivo constitucional invocado, in verbis:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c – patrimônio, renda e serviços (...) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.” (grifamos)

Da interpretação literal do excerto constitucional infere-se que a determinação de exoneração ali prevista é restrita aos impostos, não se aplicando às demais espécies tributárias. E, ademais, tal restrição alcança apenas certas categorias de impostos, que seriam aqueles cuja hipótese de incidência recaia sobre o patrimônio, a renda e os serviços das pessoas expressamente determinadas no mandamento.

In casu, cuida a exação da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que foi inserido no sistema constitucional de 1988 como uma contribuição social, com perfil definido pelo artigo 149 da Carta Magna e clara recepção determinada pelo seu artigo 239.



Processo : 10510.002098/95-78
Acórdão : 201-72.791

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, (...) passa, a partir da promulgação desta Constituição a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.”

Não remanescem dúvidas na doutrina e jurisprudência pátrias quanto ao entendimento de que trata-se a contribuição para o PIS de uma contribuição social. Como também, de que as contribuições sociais se incluem entre as espécies tributárias, constituindo, entretanto, uma modalidade que apresenta características próprias, e que não se confunde com a demais, de forma especial com os impostos – que é o que interessa para este julgamento. Tal entendimento exsurge da leitura do voto do Ministro Moreira Alves, Relator do RE nº 146.733-9, quando da análise da Lei nº 7.689, de 15/12/88, instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, in litteris:

“Sendo, pois, a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 verdadeiramente contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, segue-se a questão de saber se essa contribuição tem, ou não, natureza tributária, em face dos textos constitucionais em vigor. Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente. De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002098/95-78
Acórdão : 201-72.791

A mesma posição foi manifestada pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento da ADIN 1-1/DF, in litteris:

“As contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm natureza tributária, embora não se enquadrem entre os impostos.”

Em conclusão, por se tratar a exclusão determinada pelo artigo 150, VI, c, da Constituição Federal especificamente de impostos, não vislumbramos a possibilidade de que a autuada esteja protegida pela pleiteada imunidade.”

Registre-se, por outro lado, e tendo em vista o constante do auto de infração de que a recorrente considerou-se imune ou isenta (artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 70/91), que também isenta ela não é.

A Lei Complementar nº 70/91, que criou a COFINS, em seu artigo 6º, III, estabelece:

“Art. 6º. São isentas da contribuição:

I – as sociedades cooperativas que observarem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II – as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III – as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;”.

Já o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, prevê:

“Art. 195. (...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Como se vê, a isenção trata de entidades beneficentes de assistência social. No caso em tela, a recorrente é uma entidade de educação, tipicamente comercial, que cobra mensalidades de seus alunos, conforme Termo de Acordo (fls. 23/48), que se fundamenta na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002098/95-78
Acórdão : 201-72.791

ensino livre à iniciativa privada, previsto na Constituição Federal e nas condições de fornecedor (a entidade) e consumidor de serviços (os alunos). Acresça-se a isso que o dirigente da entidade, conforme Ata de Assembléia Geral, realizada em 10/02/95, de fls. 20, faz jus à representação de veículo Mercedes Benz, modelo 95.

Não vislumbro possibilidade, ante o exame do processo, em especial a cópia da Ata e dos Termos de Acordo, de que a recorrente possa ser considerada entidade de fins não lucrativos ou beneficente de assistência social.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA